

L E I N. 10.502, DE 9 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento de débitos do Município com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de São José dos Campos de que trata a Emenda Constitucional n. 113, de 2021.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados o parcelamento e os reparcelamentos dos débitos do Município de São José dos Campos com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal - IPSM, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS - Ministério da Previdência Social - n. 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria n. 360, de 22 de fevereiro de 2022, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

§ 1º O parcelamento de que trata o "caput" deste artigo refere-se a outros débitos previdenciários, com vencimento até 31 de outubro de 2021, previstos no § 1º do art. 2º da Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro 1998, com alterações, e os reparcelamentos referem-se aos débitos já parcelados pelo Município junto ao Cadprev.

§ 2º O parcelamento e os reparcelamentos de que trata o "caput" deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até a referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS n. 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do "caput" do art. 115 do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo índice IPCA/IBGE acrescidos de juros simples equivalente ao percentual previsto pela meta atuarial determinada anualmente pela Política de Investimentos do IPSM, dividido mensalmente, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento, com a dispensa da multa.

Parágrafo único. Os saldos dos reparcelamentos já firmados junto ao Cadprev, incluídos neste parcelamento, devem ter apurado seu saldo devedor, aplicando-se os critérios previstos no "caput" deste artigo aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento e dos reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice IPCA/IBGE, acrescido de juros simples equivalente ao percentual previsto pela meta atuarial determinada anualmente pela Política de Investimentos do IPSM, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo índice IPCA/IBGE, acrescido de juros simples equivalente ao percentual previsto pela meta atuarial determinada anualmente pela Política de Investimentos do IPSM acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações do parcelamento e dos reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas, na data de vencimento de cada parcela, inclusive com os acréscimos legais previstos.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento e reparcelamentos e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação do parcelamento e dos reparcelamentos de que tratam esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 30 (trinta) dos meses subsequentes.

Art. 7º O IPSM deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º desta Lei; e

II - demais hipóteses de não atendimento das condições e requisitos desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

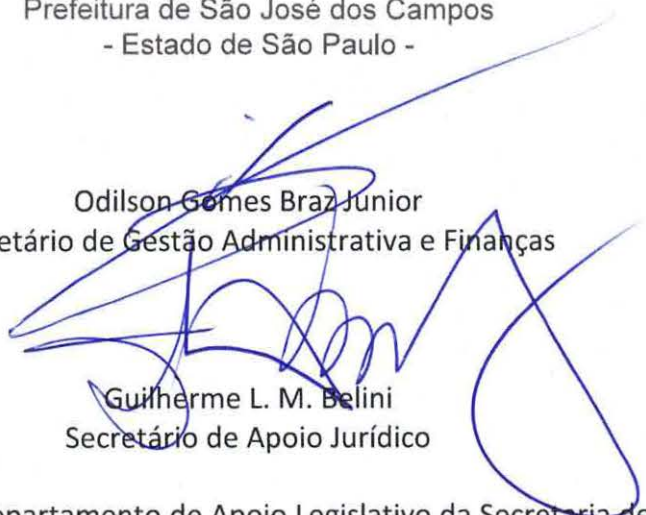
São José dos Campos, 9 de maio de 2022.


Anderson Farias Ferreira
Prefeito


Marlian Machado Guimarães
Secretário de Governança




Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -


Odilson Gomes Braz Junior
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Guilherme L. M. Belini
Secretário de Apoio Jurídico

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.


Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei n. 59/2022, de autoria do Poder Executivo)